Resultado da busca

Nº único: 548-90.2014.605.0000

Nº do protocolo: 208112014

Nº do processo: 54890

Cidade/UF: Salvador/BA

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Data da decisão/julgamento: 5/9/2016

Classe processual: RO - Recurso Ordinário

Relator(a): Min. Luiz Fux

Decisão:

DECISÃO

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. DEFERIDO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1°, I, G, DA LC N° 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

Trata-se de agravo regimental interposto por Jânio Natal Andrade Borges contra decisão de fls. 272-274, mediante a qual dei parcial provimento ao recurso ordinário manejado pelo Ministério Público Eleitoral e determinei o retorno do processo ao Regional da Bahia, para que fosse observada a rejeição das contas pelo Tribunal de Contas, examinando a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90[1]. Eis a síntese do pronunciamento vergastado (fls. 272):

"ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DEFERIDO. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. REJEIÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RETORNO DO PROCESSO AO REGIONAL."

Em suas razões, o Agravante sustenta que "não pode este Eg. Tribunal Superior Eleitoral efetivar, sem que haja nítida violação ao Postulado da Segurança Jurídica previstos nos arts. 5, XXVI e 16 da Constituição Federal, aplicar já para esse pleito de 2014, mudança radical na sua jurisprudência em derredor da competência constitucional para o julgamento das contas dos chefes do Executivo Público" (fls. 321).
Nessa seara, com o desideratum de demonstrar o equívoco da decisão agravada, cita julgados em que esta Corte Eleitoral entende que mudanças de jurisprudências após o curso do pleito eleitoral não terão eficácia imediata sobre o caso concreto.
Aduz que "tramita junto ao STF Recurso Extraordinário em que se discute, à luz do art. 31 da Constituição Federal, se a competência da Câmara Municipal para o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo municipal é exclusiva, sendo, por conseguinte, meramente opinativo o parecer prévio do Tribunal de Contas respectivo, que não pode substituir o pronunciamento da Casa Legislativa, tendo ocorrido a substituição do paradigma do tema 157 da sistemática da repercussão geral - RE 597.362 pelo RE 729.744" (fls. 323).
Assevera que "[tal] parecer emitido pela Corte de Contas não consubstancia decisão apta a gerar a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90. Trata-se de contas anuais ou de governo, e não relativas à gestão, ou de atuação do chefe do Poder Executivo na condição de ordenador de despesas, razão pela qual não se aplica a indigitada ressalva da parte final da alínea g" (fls. 332). Argumenta ainda que "consta dos autos - [sic] Decreto Legislativo, aprovando as contas da Prefeitura" (fls. 332).
Ressaltou que foi juntada aos autos, antes que fosse prolatada a decisão ora agravada, decisão liminar da vara de Fazenda Pública de Salvador/BA suspendendo os efeitos dos pareceres prévios do Tribunal de contas municipal.
Pleiteia, por derradeiro, a reconsideração do pronunciamento agravado, de modo que seja negado seguimento ao Recurso Ordinário do MPE. Caso assim não se entenda, requer a submissão do presente regimental ao

Colegiado.
É o relatório.
Ab initio, conheço do presente recurso, o qual foi protocolado tempestivamente pelo Agravante.
Após melhor examinar as razões do agravo, verifico que os argumentos expendidos pelo Agravante revelam aptidão para ensejar a reforma da decisão hostilizada.
Prefacialmente, consigno que, no caso sub examine, a quaestio nodal consiste em saber se a desaprovação de contas de gestão do então candidato Jânio Natal Andrade Borges, pelo Órgão de contas e pelos termos de ocorrência, possui o condão de dar ensejo à inelegibilidade estampada no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, ainda que tenha obtido a aprovação pela Câmara Municipal.
O TRE/BA deferiu o registro de candidatura do Agravado, assentando inexistir inelegibilidade, uma vez que o órgão competente para julgar as contas é a Câmara Municipal. Confira-se excerto do aludido julgado (fls. 208-210):

"Trazendo essas considerações para o caso vertente, frizo que a Câmara Municipal aprovou as contas vergastadas, alusivas aos anos de 2006, 2007 e 2008, conforme evidenciam os Decretos Legislativos nº002/2008, 022/2008, 003/2011, 004/2011 e 005/2011.
Com efeito, o art. 31 da CF é claro no sentido de atribuir competência à Câmara Municipal para o julgamento das contas de prefeito, cabendo ao Tribunal de Contas apenas emitir parecer prévio, conforme destacado anteriormente.
[...]
Sem embargos, demonstrada a competência da Câmara Municipal, a inserção dos Termos de Ocorrência à hipótese de incidência da inelegibilidade sob apreço representaria: 1) burla ao comando legal, que expressamente cuida das "contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas" , e 2) usurpação da atribuição constitucional imposta ao órgão legislativo, ente responsável por proferir decisão, em tese, apta a ensejar a sanção ora comentada" . [Grifou-se]

Não obstante, em decisão monocrática atacada no presente agravo, dei provimento ao recurso ordinário do Ministério Público consoante entendimento jurisprudencial vigente à época. Sustentei que, "a despeito de o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia ter afastado a inelegibilidade contida no art. 1º , I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, esta Corte Superior, na sessão jurisdicional de 27/8/2014, ao examinar o Recurso Ordinário nº 401-37/CE, de relatoria do Ministro Henrique Neves, concluiu que a cláusula final da alínea g ("aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesas, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição") é inequívoca em asseverar que as Cortes de Contas são a autoridade competente para julgar as contas dos Prefeitos, nas hipóteses em que eles atuarem na qualidade de ordenadores de despesas" (fls. 274).
Ocorre que recente debate levado à discussão no Supremo Tribunal Federal, por via dos REs nos 848.826 e 729.744, ambos com repercussão geral reconhecida, sedimentou o entendimento no sentido que é exclusiva a competência da Câmara Municipal para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo à Corte de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, o qual somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores. O plenário decidiu ainda, por maioria de votos, que, em caso de omissão da Câmara Municipal, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas não gera a inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990.
Em que pese meu posicionamento, vencido no debate acima esposado, quanto à competência para o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo municipal que atue na qualidade de ordenador de despesa, curvo-me à orientação do Pretório Excelso.
In casu, a rejeição das contas do prefeito Jânio Natal Andrade Borges, alusivas aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, decorreu de parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tendo sido aprovadas pela Câmara de Vereadores, cuja competência é exclusiva, consoante novo entedimento esposado pelo Egrégio STF.
Ex positis, reconsidero a decisão agravada para negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral e, via de consequência, afastar a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº

64/90.
Publique-se.
Brasília, 5 de setembro de 2016.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator
[1]LC nº 64/1990. Art 1º São inelegíveis:
I - para qualquer cargo:
[...]
g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Publicação:
DJE - Diário de justiça eletrônico - 27/09/2016 - Página 8-10